

HABEAS CORPUS 97.511 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : PAULO SALIM MALUF
IMPTE.(S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO em favor de PAULO SALIM MALUF contra decisão proferida pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que concedeu *exequatur* à carta rogatória 1.457, expedida pelo Tribunal de Grande Instância de Paris.

Na inicial são trazidos, em resumo, os seguintes argumentos (fls. 2-17):

(i) o *exequatur* combatido "*não se harmoniza com a ordem constitucional brasileira e, por isso, atenta contra a soberania e ordem pública nacionais*" (fl. 4);

(ii) a rogatória expedida pelo Poder Judiciário francês tem origem em investigação de objeto idêntico à Ação Penal nº 461, em curso na Suprema Corte, o que implica

litispendência entre os procedimentos, com violação do princípio do *ne bis in idem*;

(iii) a rogatória em testilha não se encontra instruída com cópia integral das peças do procedimento investigatório francês, sendo que as autoridades francesas negaram vista dos autos ao advogado constituído pelo paciente, em menoscabo aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

(iv) assim, o paciente desconhece os fatos que envolvem as acusações que lhe são dirigidas na França, o que fere a soberania e a ordem jurídica nacional, uma vez que o nosso sistema legal veda "*por manifesta inconstitucionalidade, as investigações secretas ou sigilosas, levadas a cabo sem o conhecimento do investigado ou de seus advogados*" (fl. 8); e

(v) por conseguinte, o *exequatur* concedido também fere o art. 3º, item 1, do Acordo de Cooperação Judiciária celebrado entre o Brasil e a França, objeto do Decreto 3.324/1999, que condiciona a produção das provas requeridas pelo Estado rogante ao respeito da legislação local, o que não se operou.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19-153.

A medida liminar pleiteada foi indeferida em 20 de janeiro de 2009, em sede de plantão, pelo à época Presidente da Corte Suprema, Ministro Gilmar Mendes (fls. 160-164), que não encontrou plasmado nos autos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, em face dos seguintes motivos:

(i) os documentos apresentados não demonstram desrespeito ao Acordo de Cooperação Judiciária celebrado entre o Brasil e a França;

(ii) não é relevante, para fins da concessão do *exequatur*, tenha ou não sido conferido acesso aos autos objeto da investigação na França; ainda que assim não fosse, há apenas afirmações nesse sentido, mas não provas concretas;

(iii) descabe analisar a existência de *bis in idem* em face da Ação Penal 461, na medida em que o procedimento francês é meramente investigatório;

(iv) ademais, a constatação de *bis in idem* se revelaria como obstáculo à extradição, medida que não se aplica ao paciente por ser brasileiro nato;

(v) o interrogatório do paciente não ofende a soberania ou a ordem jurídica nacional, eis que levado a efeito por juiz brasileiro e, ainda, em respeito à legislação processual em vigor, "*devendo eventuais irregularidades, nulidades ou falta de substrato fático do procedimento em curso no país rogante ser debatidas pelo investigado junto à corte francesa*" (fl. 164).

Nas informações, em síntese, o Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça defendeu o ato praticado e noticiou a não interposição de recurso contra o *exequatur* conferido (fls. 175-179).

A Procuradoria Geral da República manifesta-se pela denegação da ordem (fls. 182-185).

É o relatório.

HABEAS CORPUS 97.511 SÃO PAULO

V O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator):
Bem analisados os autos, não entendo que o caso é de conhecimento da impetração, segundo fundamento a seguir.

A rogatória em foco, a partir da notícia de que o paciente e membros de sua família estão sendo investigados na França por crimes de lavagem de capitais, solicita às autoridades brasileiras a realização de interrogatórios, a inquirição de testemunhas, o exame e a extração de cópias de documentos que constem de processos em curso no Brasil envolvendo os demandados, bem como a remessa de parte da respectiva movimentação bancária.

Objetiva-se, com efeito, a obtenção de provas a instruir procedimento em curso na França e nada mais do que isso. Trata-se, destarte, apenas de um pedido de auxílio judiciário.

No caso, à evidência, não há qualquer risco configurado à liberdade de locomoção do paciente, pois, encontrando-se ele no território nacional, não pode ser extraditado, na medida em que é brasileiro nato.

E, se assim ocorre, entendo que não é possível conhecer do presente *habeas corpus*. Nessa linha, há precedentes de ambas as Turmas da Corte, com os seguintes destaques:

"Habeas corpus. Condenação à pena de multa. **Ausência de constrangimento à liberdade de locomoção. Não conhecimento do pedido.** Precedentes: HC nº 81.480/SP (Min. Sydney Sanches) e HC nº 73.340/SP (Min. Maurício Corrêa)" (1ª Turma, HC 82.392, j. 15/10/2002, Rel. Min. Ellen Gracie, grifei).

"EMENTA: HABEAS CORPUS. Militar. Condenação. Pena acessória. Exclusão das forças armadas. **Não conhecimento. Inexistência de risco ou dano à liberdade de locomoção.** Aplicação da súmula 694. Agravo improvido. Não cabe habeas corpus contra imposição de pena de exclusão das forças armadas" (2ª Turma, HC 89.198, j. 14/11/2006, Rel. Min. Cesar Peluso, grifei).

Da minha relatoria, trago à baila o *habeas corpus* 90.567, julgado em 24/4/2007, que não foi conhecido pela 1ª Turma, em vista da inocorrência de risco à liberdade de locomoção do paciente. Na ocasião, fui acompanhado pelos eminentes Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Carlos Brito.

Mesmo que fosse o caso de adentrar-se no mérito, as alegações constantes da inicial não prosperam.

Consigno, de início, que para a concessão do *exequatur* das rogatórias não é preciso investigar em profundidade o mérito da causa originária, que, nesse caso, consubstancia-se na investigação em face do impetrante por suposto cometimento de crime de lavagem de dinheiro na França.

É que, dentre outros precedentes, segundo já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 7/12/2000, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso: "*Questões de mérito devem ser postas perante a Justiça estrangeira*".

Portanto, não é relevante averiguar, para fins da concessão do *exequatur*, se ao advogado do impetrante foi ou não concedido acesso aos autos objeto da investigação na França. Tal medida, em verdade, extrapola o juízo de delibação próprio do *exequatur*.

Ademais, nesse assunto, não existem provas cabais quanto à alegada negativa de acesso aos indigitados autos, mas apenas afirmações do advogado contratado na França (fls. 150-151).

Com base no raciocínio ora engendrado, descabe considerar as alegações de litispendência entre a

investigação francesa e Ação Penal nº 461, em curso no Supremo Tribunal Federal, de minha relatoria.

Aliás, essa alegação resta enfraquecida se for considerado que na França a questão encontra-se em fase de investigação e não constitui um processo penal como é o caso da Ação nº 461.

Logo, o caso francês pode, eventualmente, nem evoluir para tornar-se um processo. Portanto, ainda que se pretendesse aprofundar o tema, parece-me que seria deveras prematuro reconhecer a aventada litispendência.

Não era, de outro lado, de rigor que a rogatória viesse instruída com todos os documentos relativos ao caso. Basta, com efeito, a narrativa razoável dos fatos envolvidos, o que, a meu juízo, foi plenamente observado, segundo é verificável pela leitura dos documentos de fls. 29-39.

Aliás, segundo precedente da 1ª Turma da Corte Suprema, no HC 90.567, de minha relatoria: *"A peça acusatória estrangeira não é essencial para o exequatur, uma vez que a única exigência consiste em que a carta*

rogatória não atente contra a ordem pública ou a soberania nacional".¹

Em adição, as diligências solicitadas pelas autoridades francesas, tais como, interrogatório, cópia de processos em curso, quebra de sigilo bancário, também são previstas no ordenamento pátrio, o que faz cair por terra as alegações de ofensa à soberania ou à ordem interna.

Posto isso, voto no sentido de não conhecer do presente *habeas corpus*.

¹ CR 9.194/República Argentina, j. 16/11/2000.